

Florianópolis, 23 de abril de 2013

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0016/13

Ofício n. 251/PGJ/2013

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP: 88.020-900 FLORIANÓPOLIS – SC

AO DIRETOR
GERAL P1
PROVIDÊNCIAS
mf.

Deputado Joares Ponticelli
Presidente

Assunto: Encaminha projeto de lei complementar


Senhor Presidente,

De ordem do Sr. Presidente, ao
Diretor Legislativo p1 as provi-
dências na forma Regimental 66
24/4/2013 Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, no uso da

prerrogativa constante no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, projeto de lei complementar que objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público, acompanhado da respectiva exposição de motivos e, no cumprimento do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, dos estudos de impacto e adequação orçamentário-financeira, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação dos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


LIO MARCOS MARIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente
32ª Sessão de 24/04/13
As Comissões de:
JUSTIÇA
FINANÇAS
TRABALHO
Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que trata de alterações na Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina.

O projeto ora apresentado tem origem em pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – SIMPE-SC, e visa a aperfeiçoar a carreira dos servidores, tornar mais equitativa a tabela salarial e corrigir algumas distorções.

A Procuradoria-Geral de Justiça constituiu Comissão para elaborar os estudos, da qual participaram três servidores representantes do respectivo Sindicato, tendo resultado, após várias reuniões com a Administração Superior para as discussões pertinentes, a proposta consolidada no presente projeto, que já foi apresentada em Assembléia Geral da entidade de classe a todos os servidores e pela Procuradoria-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça.

O presente projeto de lei complementar contempla as seguintes alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina:

a) o aprimoramento da progressão funcional por aperfeiçoamento, passando a possibilitar: (i) a ascensão funcional pela conclusão de cursos de pós-graduação *latu*

[assinatura]

sensu, em nível de especialização, e *strictu sensu*, em nível de mestrado e doutorado, disciplinando as respectivas regras; (ii) que uma progressão seja obtida com a realização de cursos à distância, beneficiando, em especial, os servidores lotados no interior do Estado; (iii) o aproveitamento do 'saldo' de horas de cursos realizados cuja carga horária não tenha sido integralmente aproveitada para uma promoção. Essas alterações estão previstas no art. 2º do projeto, que dá nova redação aos parágrafos do art. 11 da Lei Complementar n. 223, de 2002, e acrescenta outros ao mesmo artigo, bem como no art. 13. No campo da progressão funcional, também é proposta a revogação do art. 13 da Lei Complementar n. 223, de 2002, conforme consta no art. 5º do projeto, que impede, hoje, a promoção, mesmo por antiguidade, dos servidores que se encontravam em estágio probatório;

b) a unificação das carreiras em 45 níveis/referência; há no quadro de cargos do Ministério Público três carreiras: a dos cargos dos grupos ocupacionais de Atividades de Nível Básico – ANB, de Nível Médio – ANM e de Nível Superior – ANS. A carreira dos servidores de Nível Superior - ANS já é formada por 45 níveis/referência (de 7F a 11J), contudo, as de Nível Básico (de 5A a 9J) e de Nível Médio (de 6A a 10J) são formadas por 50 níveis/referências. Essa distinção faz com que um servidor de Nível Básico ou de Nível Médio precise de mais promoções e, por consequência, de mais tempo, para percorrer toda a carreira, do que um servidor de Nível Superior, criando distinção entre os servidores sem que para tanto haja qualquer razão. Essa distorção, então, se pretende corrigir com este projeto, fazendo com que todas as carreiras tenham 45 níveis/referências. Para tanto, os níveis/referências iniciais das carreiras dos grupos ocupacionais de Atividades de Nível Básico – ANB e de Nível Médio – ANM se pretende sejam elevados para os níveis/referências '5F' e '6F', respectivamente. Em face da diminuição em cinco níveis/referências dessas duas carreiras, os servidores ocupantes de seus cargos terão o reenquadramento de até igual número de níveis/referências. Essas alterações estão propostas nos artigos 7º, 8º, 10 e 11 do projeto.

c) a adequação da tabela salarial dos servidores, constante no Anexo XIV da Lei Complementar n. 223, de 2002, para torná-la mais equitativa; o reclame dos servidores, por intermédio de seu Sindicato, é de que o incremento salarial obtido em uma promoção no início da carreira, por exemplo, de Técnico do Ministério

bit

Público (em torno de R\$ 53,00), é muito baixo se comparado com o incremento proporcionado pela mesma promoção de um servidor que se encontra no último nível da carreira (em torno de R\$ 214,00), chegando a diferença desse incremento a representar, entre o início e o final da carreira, 435,85%. Após inúmeros estudos, sem alterar o valor do vencimento no nível/referência inicial – piso salarial – nem do último nível/referência da carreira (11J), que se mantêm absolutamente iguais aos da atual tabela salarial, chegou-se a uma nova graduação dos coeficientes que compõe cada nível/referência da tabela salarial, permitindo que a mesma promoção, no nível inicial da carreira de Técnico do Ministério Público, passe a representar um incremento salarial de R\$ 107,56 e, no final dela, de R\$ 181,81 , fazendo com que a diferença desse incremento no início e no final da tabela caia para 110,19%. Dessa forma, a distribuição dos valores na tabela salarial se tornou mais equitativa, sem prejudicar a necessária graduação salarial que deve existir nas carreiras, de modo a estimular o constante aperfeiçoamento para as respectivas promoções. Essa alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores está consubstanciada no art. 6º do projeto. Em face da alteração dos valores dos níveis/referências da tabela salarial, e com a concordância do Sindicato dos Servidores, se propõe que não seja alterado o valor nominal dos adicionais de pós-graduação já pagados aos servidores, o que exige o ajuste na sua base de cálculo, que se deseja passe a ser o nível “7” referência “C” da tabela salarial, objeto da nova redação do art. 11-B da Lei Complementar n. 223, de 2002, proposta no art. 1º do projeto;

d) a instituição de Adicional de Graduação, em valor já definido que, com a aprovação do projeto, representará R\$ 236,10 (duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), que visa a estimular o estudo e a qualificação dos servidores, com a justa retribuição pelo melhor desempenho nas atribuições de seus cargos. Importa registrar que igual adicional já foi instituído, há algum tempo, no Poder Judiciário (art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993), sendo fator que dificulta a retenção de talentos no Ministério Público, pois as pessoas vislumbram, com o referido adicional, remuneração mais vantajosa naquele órgão, transferindo-se para ele tão logo obtenham êxito em concurso público. Esse é o objeto dos artigos 11-C,

[assinatura]

11-D e 11-E, que se propõe, no art. 3º do projeto, sejam inseridos na Lei Complementar n. 223, de 2002;

e) a instituição de “auxílio-saúde” aos servidores, antiga reivindicação do Sindicato dos Servidores e constante preocupação da Administração Superior do Ministério Público, no sentido de propiciar aos servidores melhores condições para a preservação do bom estado de saúde e seu rápido restabelecimento, quando ela é acometida por doenças. O estudo dos afastamentos de servidores do serviço por razões de saúde demonstraram que o estilo de vida contemporâneo e o estresse provocado pelo trabalho tem feito aumentar os afastamentos para tratamento de males da saúde, com reiteradas queixas dos servidores pela demora e pelo custo do tratamento para pronto restabelecimento, o que também acarreta deficiência no serviço prestado pelo Ministério Público. Mesmo reconhecendo o esforço do Governo do Estado para propiciar aos servidores condições para o tratamento de sua saúde a baixos custos, há uma série de procedimentos que não possuem cobertura, em especial no interior do Estado, e o custo de grande número de medicamentos que ainda não são contemplados pelos programas oficiais, tem onerado frequentemente os servidores. Reconhecendo que o trabalho tem grande parcela de contribuição para os males da saúde, se entende como justa a contribuição do Ministério Público para que o servidor possa, com maior rapidez e eficiência, restabelecer sua saúde e retornar ao convívio social e ao trabalho. Nesse sentido, então, a proposta de instituição do ‘auxílio-saúde’, cujos critérios de concessão e valor serão fixados por ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça, não podendo este ultrapassar a 70% do valor do piso salarial dos servidores do Ministério Público. Esse benefício é objeto do art. 21-A que, pelo art. 2º do projeto, se pretende inserir na Lei Complementar n. 223, de 2002.

f) a concessão, aos servidores ocupantes do cargo de “Motorista Oficial I”, em extinção, e que exercem as atribuições do cargo de “Motorista Oficial II”, de ‘Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável’, no valor equivalente à diferença entre o vencimento do nível/referência das duas carreiras. Essa proposta visa a corrigir uma distorção antiga, oriunda da própria Lei Complementar n. 223, de 2002, e para a qual até recentemente não se vislumbrava uma solução. É que os servidores ocupantes dos cargos de “Motorista Oficial I”, do grupo ocupacional de

[assinatura]

Atividades de Nível Básico – ANB, oriundos do antigo quadro de “Motorista Oficial”, e em extinção, exercem exatamente as mesmas funções dos servidores ocupantes do cargo de “Motorista Oficial II”, do grupo ocupacional de Atividades de Nível Médio – ANM, criado pela Lei Complementar n. 223, de 2002, para o qual passou a ser exigido maior nível de escolaridade – ensino médio completo, mas percebem remuneração inferior a esses. Recentemente, contudo, esta augusta Assembléia Legislativa deu luzes ao Ministério Público para a solução dessa questão, com edição da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, que ao extinguir o cargo de Oficial de Justiça, de nível médio, e criar idêntico cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, mas de nível superior, no quadro de cargos do Poder Judiciário, concedeu aos servidores ocupantes do primeiro que exercessem as funções do segundo, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável. Essa mesma solução, aplicada ao Ministério Público, corrige a distorção de haver em seus quadros servidores ocupantes de dois cargos mas exercendo exatamente as mesmas funções, percebendo, contudo, remunerações distintas. Essa matéria está tratada no novel art. 25-A que se propõe, no art. 3º do projeto, seja inserido na Lei Complementar n. 223, de 2002.

g) a melhor especificação das Funções Gratificadas, especialmente no que diz respeito às atribuições delas em cada um de seus três níveis, visando cumprir expressamente, e por dispositivo legal, o preceito constitucional do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. As Funções Gratificadas já estão criadas na Lei Complementar n. 223, de 2002, com seu número máximo e valor nela expressamente fixados. Contudo, as atribuições de cada um de seus três níveis é matéria hoje disciplinada em ato do Procurador-Geral de Justiça. Por entender-se, entretanto, que essa disciplina também deve ser tratada em lei, para perfeito cumprimento do dispositivo constitucional citado, é que se propõe nova redação ao inciso VI do art. 5º e ao caput do art. 17, ambos da Lei Complementar n. 223, de 2002, e a inserção, neste último, de sete parágrafos, tudo para aperfeiçoar o tratamento legal da Função Gratificada no âmbito do Ministério Público. Essas alterações estão propostas nos arts. 1º e 4º do projeto;

h) a alteração do nome do cargo de “Oficial de Diligência” para “Oficial do Ministério Público”, atendendo reivindicação dos servidores ocupantes desse cargo

[assinatura]

que alegam ser constantemente confundidos, no exercício de suas atribuições, com os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, o que lhes vem causando dificuldades no cumprimento de suas funções; esse o objeto do art. 9º do projeto;

i) por fim, pequenos ajustes para a adequação de contradições e de inconsistências verificadas na Lei Complementar n. 223, de 2002, como: (i) a correta especificação, no art. 20 da citada Lei, dos níveis da tabela salarial, constante no seu Anexo XIV, que desde a edição da Lei Complementar n. 312, de 20 de dezembro de 2005, é composta de onze níveis e não nove, como ainda consta em sua redação; (ii) a adequação dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 223, de 2002, tanto aos novos níveis/referências iniciais das carreiras dos grupos ocupacionais de Atividades de Nível Básico – ANB e de Nível Médio – ANM, cuja alteração se propõe neste projeto, como da habilitação dos cargos de Analista em Serviço Social, Analista em Psicologia, Motorista Oficial II e Oficial do Ministério Público, àquelas já constantes no Anexo XVII da mesma Lei, vigente desde a Lei Complementar n. 483, de 4 de janeiro de 2010; (iii) a vedação da concessão de gratificação pelo exercício de ‘disfunção’, que tem como fundamento o art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, instituída no Ministério Público pela Portaria n. 440, de 1992, e que teve importante função na época em que a Instituição tinha um exíguo número de cargos e não possuía quadro de cargos e as carreiras instituídos; essa situação se alterou após a edição da Lei Complementar n. 223, de 2002, não mais se justificando na época atual; (iv) a exclusão da exigência de possuir Carteira Nacional de Habilitação para os candidatos ao cargo de Analista do Ministério Público e de Técnico do Ministério Público, por não ser condição essencial para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, acarretando indevida restrição ao acesso a eles; (v) a adequação do Anexo XVII – Atribuições dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar n. 223, de 2002, em face das alterações das condições de habilitação antes indicadas e da nomenclatura do cargo de Oficial de Diligência; (vi) a adequação, no mesmo Anexo XVII – Atribuições dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar n. 223, de 2002, das atribuições dos cargos de “Auxiliar Técnico do Ministério Público I” e de “Auxiliar Técnico do Ministério Público II”, visto que aquelas descritas, por não estarem relacionadas às atividades fim da instituição, há muito foram absorvidas pelos serviços terceirizados, na forma do

[assinatura]

Decreto federal n. 2.271. de 7 de julho de 1997, e, por isso, não são mais as exercidas pelos ocupantes desses cargos, de modo que se pretende, com a alteração proposta, adequar a descrição legal às efetivas atribuições hoje desempenhadas pelos servidores, respeitadas as condições de acesso aos cargos.

Anota-se, por fim, que as despesas decorrentes da execução da nova previsão legal, uma vez aprovada, correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com todos os efeitos patrimoniais a partir de 1º de maio de 2013. Ao texto do projeto de lei seguem a estimativa de impacto financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Instituição, espera a devida atenção dos senhores parlamentares, e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 23 de abril de 2013.



LIO MARCOS MARIN
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO FINANCEIRA ⁽⁶⁾

Descrição	2013 ^{(*)4}	2014 ^{(*)5}	2015 ^{(*)5}	2016 ^{(*)5}
Alteração Tabela Salarial	4.792.295,38	7.460.909,88	7.833.951,44	8.225.648,73
Enquadramentos	445.784,59	1.713.762,20	3.378.349,79	3.547.267,28
Adicional de Graduação ^{(*)1}	75.770,29	117.963,32	123.861,47	130.054,56
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (Motorista Oficial I)	339.756,28	528.951,11	555.398,66	583.168,59
Auxílio-Saúde ^{(*)2}	2.710.835,20	4.066.252,80	4.066.252,80	4.066.252,80
Promoções por Aperfeiçoamento ^{(*)3}	224.784,37	472.047,18	861.684,36	1.164.984,58
TOTAL	8.589.226,11	14.359.886,49	16.819.498,52	17.717.376,54

*1 - previsão de concessão a 30 servidores

*2 - previsão de fixação no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)

*3 - previsão de que, com as alterações, os servidores possam obter, em média, uma promoção por aperfeiçoamento/ano

*4 - cálculos considerando reposição salarial de 7,22% a partir de 1º de junho de 2013

*5 - cálculo considerando estimativa de reposição salarial de 5% em cada ano, a partir de 1º de junho

*6 - cálculo já considerando os encargos sociais

[assinatura]
LIO MARCOS MARIN
Procurador-Geral de Justiça

[assinatura]
RENATO KRAUS
Coordenador de Pagamento de Pessoal, e.e.

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE - COFIN

INFORMAÇÃO N. 014/2013

Florianópolis, 22 de abril de 2013.

Informa impacto orçamentário e financeiro oriundo da alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Procedimento n. 101215.1/SGMP).

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Com vistas ao cumprimento do art. 16, inciso I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, bem como para fins de informação no Procedimento n. 101215.1/SGMP, que trata do Projeto de Lei Complementar da alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, informamos:

I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

De acordo com a memória de cálculo elaborada pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, em anexo, realizamos uma análise da repercussão financeira do gasto, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de Pessoal do Ministério Público.

1. Detalhamento da Ação

DESCRIÇÃO DA AÇÃO		0413 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos
VIGÊNCIA		INÍCIO 01/06/13
		FIM INDETERMINADO
EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO:
X	criação	<i>Projeto de Lei Complementar que trata da alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Procedimento n. 2013/005362).</i>
	expansão	
X	aperfeiçoamento	

2. Estimativa das Despesas (em R\$)

NATUREZA	EXERCÍCIO		
	2013	2014	2015
PESSOAL E ENCARGOS	5.878.390,91	10.293.633,69	12.753.245,72
MATERIAL DE CONSUMO	X	X	X
SERVIÇO DE TERCEIROS	2.710.835,20	4.066.252,80	4.066.252,80
OBRAS E INSTALAÇÕES	X	X	X
EQUIPAMENTOS	X	X	X
TOTAL GERAL	8.589.226,11	14.359.886,49	16.819.498,52

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE - COFIN

3. Impacto Orçamentário no Exercício (em R\$)

EXERCÍCIO	ITENS			
	PROJETADO	ORÇADO	(%) IMPACTO PREVISTO LRF	(%) PROJETADO LRF
2013	5.878.390,91	12.000.000,00	0,03	1,64

4. Impacto Orçamentário nos três Exercícios Seguintes (em R\$)

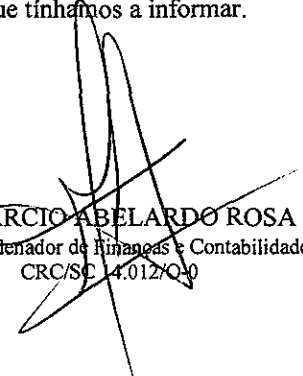
EXERCÍCIO	ITENS				
	PROJETADO	ORÇADO - PPA	RCL de 04/2012 a 03/2013	(%) IMPACTO NA LRF	(%) PROJETA DO LRF
2013	8.589.226,11	472.097.440,00	14.676.922.282,30	0,03	1,64
2014	14.359.886,49	472.097.440,00	(%) DESP. PESSOAL	0,05	1,66
2015	16.819.498,52	472.097.440,00	1,61	0,06	1,67


Nota1: Foram excluídos do computo das despesas com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores correspondentes a implantação do auxílio saúde.

II - DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, que o aumento da despesa, de que trata Projeto de Lei Complementar de alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vecimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Procedimento n. 101215.1/SGMP), tem previsão orçamentária e financeira, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Era o que tínhamos a informar.


MÁRCIO ABELARDO ROSA
Coordenador de Finanças e Contabilidade
CRC/SC 14.012/0-0


NELCY VOLPATO
Gerente de Contabilidade
CRC/SC 18.676/0-9

REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – GASTOS COM PESSOAL
PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	EXERCÍCIO		
	2013	2014	2015
PERÍODO DE APURAÇÃO: ABRIL/2012 A MARÇO/2013			
MINISTÉRIO PÚBLICO			
Despesa Bruta com Pessoal (art. 18 da LRF)	301.830.400,93	8.190.293,44	9.768.474,83
Pessoal Ativo	232.325.870,12	8.190.293,44	9.768.474,83
Pessoal Inativo e Pensionistas	69.504.530,81	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização	-	0,00	0,00
Despesas Não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	64.842.631,66	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	10.758,38	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	-	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	10.760.145,21	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	54.071.728,07	0,00	0,00
Despesa Líquida com Pessoal - MINISTÉRIO PÚBLICO 1	236.987.769,27	8.190.293,44	9.768.474,83
Receita Corrente Líquida	14.676.922.282,30	15.410.768.396,42	16.181.306.816,24
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL sobre a RCL	1,61%	0,0531%	0,0604%
Limite Máximo Legal	2,00%	2,00%	2,00%
Limite Prudencial (95% do Limite Máximo Legal)	1,90%	1,90%	1,90%
Limite de Alerta (90% do Limite Máximo Legal)	1,80%	1,80%	1,80%
IMPACTO ANUAL NA LRF	1,61%	1,668%	1,675%

Nota 1: Considerando que o crescimento da Receita Corrente Líquida no atual exercício até o momento obteve uma média de 4% de crescimento, projetamos para os exercícios de 2014 e 2015, um incremento de 5% no crescimento da Receita Corrente Líquida.

Nota 2: Nas despesas de Pessoal do Exercício corrente, não foi considerado outros incrementos decorrentes de criação de cargos, reposições salariais, preenchimento de cargos vagos, etc. por não terem sido definidos até o momento pela Administração Superior.

Florianópolis, 22 de abril de 2013.

MÁRCIO ABEILARDO ROSA

Coordenador

Coordenadoria de Finanças e Contabilidade
 Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 48-3330-2525 – Fax 48-3330-2509
 cofin@mp.sc.gov.br | www.mp.sc.gov.br





LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0016.4/2013 de

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 223, de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VI do art. 5º, o *caput* do art. 11-B e o *caput* do art. 20, todos da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º

VI - Função Gratificada – conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, atribuídas por critério de confiança exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público, ou colocados à sua disposição, e desempenhadas na unidade a qual estiver vinculada a função; (NR)”

“Art. 11-B. O Adicional de Pós-Graduação incidirá sobre o vencimento relativo ao nível “7”, referência “C”, do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo - Anexo XIV, observado o seguinte: (NR)”

“Art. 20. O quadro de vencimento estabelecido no Anexo XIV desta Lei Complementar é constituído de coeficientes, dispostos em onze níveis verticais e dez referências horizontais por nível. (NR)”

Art. 2º O artigo 11 da Lei Complementar n. 223, de 2002, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafos, renumeração dos §§ 2º a 6º, e com a seguinte redação:

“Art. 11.

I - uma referência por conclusão de curso de curta duração, observada carga horária mínima de cento e vinte horas/aula; (NR)

II - duas referências por conclusão de curso de graduação; e (NR)

III – até quatro referências por conclusão de curso de pós-graduação, segundo os seguintes parâmetros: (NR)

a) duas referências por conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu*, com a obtenção do título de especialista;



b) três referências por conclusão de curso de pós-graduação *strictu sensu*, com a obtenção do título de mestre;

c) quatro referências por conclusão de curso de pós-graduação *strictu sensu*, com a obtenção do título de doutor.

§ 1º A promoção por conclusão de curso de curta duração fica limitada a duas referências por ano civil. (NR)

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, será permitido o aproveitamento de, no máximo, duzentas e quarenta horas/aula para cada curso de curta duração.

§ 3º A promoção por conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação fica limitada, consideradas as duas hipóteses, a uma por ano civil, com interstício de três anos para nova promoção tendo por fundamento o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, independentemente da data de sua conclusão.

§ 4º Os cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as atribuições do cargo efetivo do servidor, ou do órgão do Ministério Público onde exerça as suas funções, ou afins, cabendo à Administração Superior, mediante requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeito de imediata promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo. (NR)

§ 5º Os cursos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento do Ministério Público, cabendo à Administração Superior, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeito de promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo, vedado seu aproveitamento para nova promoção.

§ 6º Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Superior – ANS somente poderão obter a progressão por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, valendo-se de curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

§ 7º Para a promoção por aperfeiçoamento, os cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo deverão:

a) para os servidores já ocupantes de cargos efetivos em 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após essa data;

b) para os servidores que ingressaram no Ministério Público após 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após a data de sua posse. (NR)

§ 8º Para a promoção por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e de pós-graduação utilizados para o enquadramento dos servidores levado a efeito pelo art. 23 desta Lei Complementar.

§ 9º A repercussão financeira da promoção por aperfeiçoamento se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.

§ 10. É permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se



refere o inciso I do *caput* deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, vinte horas/aula, vedado seu aproveitamento para nova promoção. (NR)

§ 11. Para os efeitos do parágrafo anterior, o aproveitamento de cursos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e de acordo com a política de aperfeiçoamento funcional, deverão contar com carga horária mínima de doze horas/aula. (NR)

§ 12. É permitido, para a obtenção da promoção por aperfeiçoamento prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o aproveitamento de cursos à distância, respeitado o limite máximo de cento e vinte horas/aula por ano civil.

§ 13. A carga horária de cursos de curta duração que exceder ao número de horas previsto no inciso I do *caput* deste artigo para uma promoção por aperfeiçoamento, poderá ser utilizada para outra promoção, ainda que noutra ano civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 14. É vedado, para fins de promoção por aperfeiçoamento, o aproveitamento de treinamentos promovidos ou custeados pelo Ministério Público, assim entendidos aqueles que visem à execução de atividades para as quais sejam exigidas habilidades técnicas específicas.

§ 15. Ao servidor ocupante de cargo comissionado é vedado o aproveitamento, para fins da promoção por aperfeiçoamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, de curso de curta duração realizado integralmente durante o exercício do referido cargo. (NR)”

Art. 3º A Lei Complementar n. 223, de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 11-C, 11-D, 11-E, 21-A e 25-A, com as seguintes redações:

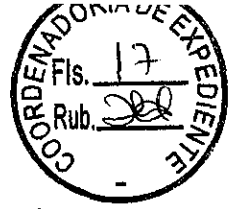
“Art. 11-C. Fica instituído o Adicional de Graduação, destinado aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina, portadores de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior que, na forma da legislação específica, for reconhecido e ministrado por instituição de ensino credenciada ou reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC – ou pelo Conselho Estadual de Educação, observado o disposto no § 5º do art. 11.

§ 1º Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Superior – ANS somente terão direito ao Adicional de Graduação para curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

§ 2º Não será admitido, para a concessão de Adicional de Graduação, o aproveitamento de curso de graduação em nível superior já utilizado pelo servidor para a progressão funcional por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 11-D. O valor do Adicional de Graduação é de cinco por cento do vencimento do nível “7”, referência “C”, do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo – Anexo XIV.

§ 1º A repercussão financeira se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão, ou ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.



§ 2º Sobre o Adicional de Graduação incide o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 11-E. É vedada a cumulação do Adicional de Graduação com o de Pós-Graduação e com a gratificação de que trata o art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.”

.....

“Art. 21-A. Fica instituído aos servidores o 'auxílio-saúde', na forma de prestação pecuniária mensal, cujos requisitos para concessão serão disciplinados pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o valor máximo de setenta por cento do vencimento equivalente ao nível “1”, referência “A”, do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo – Anexo XIV, desta Lei Complementar.”

.....

“Art. 25-A. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de “Motorista Oficial I”, do Grupo de Atividades de Nível Básico – ANB, será concedida, pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de “Motorista Oficial II”, do Grupo de Atividades de Nível Médio – ANM, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do seu nível/referência e o daquele correspondente da carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio – ANM.

§ 1º A vantagem de que trata este artigo, devida a partir de 1º de maio de 2013, integrará os vencimentos do servidor para fins de aposentadoria e disponibilidade, e se estende aos servidores aposentados no cargo de “Motorista Oficial I”.

§ 2º O valor da vantagem pessoal prevista no art. 25 desta Lei Complementar será reduzido no valor equivalente ao incremento remuneratório auferido em face do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de que trata este artigo.”

Art. 4º O art. 17 da Lei Complementar n. 223, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º a 7º:

“Art. 17. As Funções Gratificadas são de nível 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), limitadas a 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público, possuem caráter temporário e serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º A Função Gratificada não exige o servidor do exercício das atribuições do cargo de que é titular, e será concedida em função da atribuição de maiores responsabilidades ou de responsabilidades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo.

§ 2º São Funções Gratificadas de nível 1 (FG1) as desempenhadas:

I – pelos membros de Comissões Permanentes, assim designadas em ato do Procurador-Geral de Justiça;

II – pelos Motoristas Oficiais do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos Subprocuradores-Gerais; e

III – pelos Pregoeiros Oficiais.



§ 3º São Funções Gratificadas de nível 2 (FG2) as desempenhadas:

I – pelos membros de Comissões Especiais de Trabalho constituídas pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que, pela complexidade, duração ou importância das tarefas que lhes forem cometidas, lhes sejam expressamente atribuídas; e

II – pelos servidores aos quais sejam atribuídas funções de assessoramento técnico.

§ 4º São Funções Gratificadas de nível 3 (FG3) as desempenhadas pelos Chefes de Setores.

§ 5º A remuneração das Funções Gratificadas é a constante no Anexo XVI desta Lei.

§ 6º Ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá, respeitado o limite constante no *caput* deste artigo, a quantidade de Funções Gratificadas em cada um de seus níveis.

§ 7º É vedada a cumulação de Funções Gratificadas.”

Art. 5º Fica revogado o art. 13 da Lei Complementar nº 223, de 2002.

Art. 6º Ficam alterados os coeficientes do quadro de vencimento da Lei Complementar n. 223, de 2002, passando o seu Anexo XIV a vigorar conforme previsto nesta Lei Complementar.

Art. 7º A carreira dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público do grupo ocupacional de Atividades de Nível Médio – ANM passa a ter início no nível “6” e referência “F”.

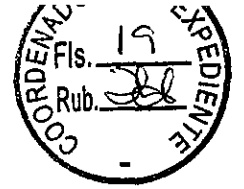
Art. 8º A carreira dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público do grupo ocupacional de Atividades de Nível Básico – ANB passa a ter início no nível “5” e referência “F”.

Art. 9º O cargo de provimento efetivo de “Oficial de Diligência”, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério Público, constante nos Anexos II e XVII da Lei Complementar n. 223, de 2002, passa a denominar-se “Oficial do Ministério Público”.

Art. 10. Ficam alterados os Anexos I, II e III, da Lei Complementar n. 223, de 2002, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 11. Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Médio – ANM – e do Grupo de Atividades de Nível Básico – ANB serão reenquadrados com o acréscimo de até cinco referências, obedecidos os limites das respectivas carreiras, da seguinte forma:

- a) uma referência em 1º de maio de 2013;
- b) duas referências em 1º de maio de 2014; e
- c) duas referências em 1º de novembro de 2014.



Parágrafo único. Efetuados os novos enquadramentos decorrentes desta Lei Complementar, o valor da vantagem pessoal prevista no art. 25 da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, será reduzido no montante do incremento remuneratório recebido.

Art. 12. É vedada, a partir da publicação desta Lei Complementar, a concessão de gratificação pelo exercício de “disfunção” tendo como fundamento o disposto no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art 13. O aproveitamento do saldo de horas em cursos de curta duração, conforme previsto no § 13 do artigo 11 da Lei Complementar n. 223, de 2002, somente será possível para os cursos concluídos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Os servidores efetivos ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão requerer, após a exoneração deste, a progressão de que trata o inciso I do art. 11 da Lei Complementar n. 223, de 2002, aproveitando cursos de curta duração concluídos até a publicação desta Lei Complementar, ainda que efetuados durante o exercício do referido cargo.

Art. 15. Fica excluída a condição de ‘possuir carteira nacional de habilitação categoria B’ da habilitação profissional exigida para os cargos efetivos de “Analista do Ministério Público” e de “Técnico do Ministério Público”, do Quadro de Pessoal do Ministério Público, constante no Anexo XVII – Atribuições dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar n. 223, de 2002.

Art. 16. O Anexo XVII – Atribuições dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar n. 223, de 2002, fica alterado em relação aos cargos de “Analista do Ministério Público”, “Analista em Serviço Social”, “Analista em Psicologia”, “Oficial do Ministério Público”, “Técnico em Informática”, “Técnico do Ministério Público”, “Auxiliar Técnico do Ministério Público I” e “Auxiliar Técnico do Ministério Público II”, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Art. 17. Os candidatos aprovados em concursos para cargos do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio – ANM realizados antes da publicação desta Lei Complementar e que forem convocados para admissão após essa data, serão nomeados no nível “6” e referência “A”, para o qual realizaram o concurso público, sendo-lhes aplicado, com efeitos a partir da posse, o reenquadramento de que trata o art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos patrimoniais a partir de 1º de maio de 2013.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO I

(Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002)

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGOS (*1)	NÍVEL REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL REFERÊNCIA FINAL	N. DE CARGOS
Analista em Administração	7F	11J	05
Analista de Geoprocessamento	7F	11J	02
Analista em Tecnologia da Informação	7F	11J	28
Analista do Ministério Público	7F	11J	34
Analista em Arquitetura	7F	11J	04
Analista em Serviço Social (*2)	7F	11J	16
Analista em Auditoria	7F	11J	05
Analista em Biblioteconomia	7F	11J	05
Analista em Biologia	7F	11J	03
Analista em Contabilidade	7F	11J	13
Analista em <i>Design</i> Gráfico	7F	11J	01
Analista em Economia	7F	11J	01
Analista em Engenharia Agrônômica	7F	11J	02
Analista em Engenharia Civil	7F	11J	04
Analista em Engenharia Sanitária	7F	11J	01
Analista de Dados e Pesquisas	7F	11J	01
Analista em Geologia	7F	11J	01
Analista em Psicologia (*2)	7F	11J	04
Analista em Pedagogia	7F	11J	01
Analista em Letras	7F	11J	02
Analista em Arquivologia	7F	11J	02
TOTAL			135

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional, se houver.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional e Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

Nível/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
7						6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,824	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084
11	12,9625	13,2218	13,4862	13,7559	14,0311	14,3117	14,5979	14,8899	15,1877	15,4914

Bid



ANEXO II

(Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002)

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

CARGOS	NÍVEL REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL REFERÊNCIA FINAL	N. DE CARGOS
Motorista Oficial II (*3)	6F	10J	21
Oficial do Ministério Público (*4)	6F	10J	28
Programador de Computador (*2)	6F	10J	14
Técnico Contábil (*2)	6F	10J	10
Técnico em Editoração Gráfica (*2)	6F	10J	01
Técnico em Informática (*2)	6F	10J	58
Técnico do Ministério Público (*1)	6F	10J	210
TOTAL			342

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do ensino médio.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do ensino médio, com curso técnico na área de atuação.

(*3) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação da categoria D.

(*4) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

Nível/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
6						4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,824	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084



ANEXO III

(Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002)

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO - ANB

CARGOS	NÍVEL/ REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL/ REFERÊNCIA FINAL	N. DE CARGOS
Auxiliar Técnico do Ministério Público I (*1)	5F	9J	24
Auxiliar Técnico do Ministério Público II (*2)	5F	9J	65
Motorista Oficial I (*1)	5F	9J	9
Telefonista (*2)	5F	9J	3
TOTAL			101

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.

Nível/Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
5						3,5419	3,6864	3,8309	3,9754	4,1200
6	4,2645	4,4090	4,5535	4,6980	4,8425	4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,8240	10,0205	10,2209	10,4253



ANEXO XIV
(Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002)

QUADRO DE VENCIMENTO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível/Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1,0000	1,0763	1,1032	1,1307	1,159	1,188	1,2177	1,2481	1,2793	1,3113
2	1,3441	1,3777	1,4121	1,4474	1,4836	1,5207	1,5587	1,5977	1,6376	1,6786
3	1,7205	1,7636	1,8076	1,8528	1,8992	1,9466	1,9953	2,0452	2,0963	2,1487
4	2,2024	2,2575	2,3139	2,3718	2,4311	2,4919	2,5542	2,618	2,6835	2,7506
5	2,8193	2,9638	3,1083	3,2528	3,3974	3,5419	3,6864	3,8309	3,9754	4,1200
6	4,2645	4,4090	4,5535	4,6980	4,8425	4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,8240	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084
11	12,9625	13,2218	13,4862	13,7559	14,0311	14,3117	14,5979	14,8899	15,1877	15,4914



ANEXO XVII

(Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

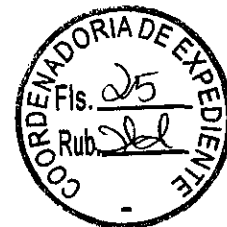
Desenvolver atividade de nível superior, de grande complexidade, envolvendo trabalhos de pesquisa e assessoramento técnico relativos às atribuições específicas, no âmbito de sua competência.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. participar na elaboração, na supervisão, na orientação, na coordenação, no planejamento, na criação, no controle, na execução e na análise ou avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos de sua área;
2. auxiliar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização de serviços;
3. apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação;
4. executar ações inerentes a sua área de formação básica;
5. assessorar, na sua área de competência, a capacitação de recursos humanos;
6. articular-se com as chefias, visando ao bom desempenho de suas funções e ao bom desempenho entre o pessoal do setor em que estiver lotado;
7. fornecer dados estatísticos das atividades da unidade onde atua;
8. preparar relatórios e manter atualizado material informativo de natureza técnico-científica diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas funções e de sua área de formação básica;
9. prestar assessoria e/ou consultoria em assuntos relacionados a sua área de atuação;
10. elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas para a melhoria da qualidade dos serviços;
11. emitir laudos e/ou pareceres sobre matéria de sua área de atuação básica; e
12. receber, conferir e armazenar adequadamente os equipamentos, materiais e insumos fornecidos para realização das atividades do órgão do Ministério Público, executando procedimentos como troca de cartucho, alimentação da bandeja de papel e correlatos;
13. coletar orçamentos, coordenar e planejar com fornecedores a execução de serviços de manutenção, reparo, instalações, reformas, obras e serviços de engenharia, destinados às instalações do órgão de sua lotação, sob a orientação técnica da chefia da unidade administrativa responsável pela área de engenharia e arquitetura do Ministério Público;
14. assessorar o Ministério Público na definição de políticas institucionais;
15. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da Instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).



DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM SERVIÇO SOCIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividade de nível superior, de grande complexidade, envolvendo planejamento, coordenação, orientação e supervisão de trabalhos relacionados com o diagnóstico, desenvolvimento e tratamento de aspectos sociais.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. participar na elaboração, na supervisão, na orientação, na coordenação, no planejamento, na criação, no controle, na execução e na análise ou avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos de sua área;
2. realizar estudo social quando instado por órgão do Ministério Público;
3. orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso desses no atendimento e na defesa de seus direitos;
4. propor, elaborar e/ou participar de projetos que atendam a necessidade do indivíduo que procura os serviços prestados pela instituição;
5. planejar, executar e avaliar as pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais em consonância com os objetivos da instituição;
6. encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos e grupos enviados pelo órgão do Ministério Público, elaborando relatório circunstanciado do atendimento;
7. Elaborar, quando instado por órgão do Ministério Público, pareceres técnicos para instruir procedimentos em trâmite na Instituição.
8. buscar otimizar os recursos aplicados na área social por meio de parcerias com os demais órgãos da Administração Pública;
9. buscar parcerias com entidades não-governamentais no sentido de viabilizar o atendimento de crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos;
10. auxiliar o órgão do Ministério Público com atribuições sociais, na supervisão das entidades de atendimento;
11. participar de programas de treinamento de pessoal técnico e auxiliar para o desenvolvimento das ações pertinentes à instituição;
12. assessorar o Ministério Público na definição de políticas institucionais;
13. supervisionar, treinar e avaliar estagiários da sua área de formação superior;
14. realizar visitas domiciliares e a entidades, quando instado por órgão do Ministério Público e/ou necessário ao desempenho de suas atribuições;
15. dirigir veículo oficial e, se for o caso, conduzir pessoas nas atividades externas; e
16. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da Instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão de curso superior de Serviço Social, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), registro no respectivo Conselho Regional e possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PSICOLOGIA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a assessoria e a execução de programas e atividades em que os conhecimentos da ciência psicológica estejam envolvidos.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. participar na elaboração, na supervisão, na orientação, na coordenação, no planejamento, na criação, no controle, na execução e na análise ou avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos de sua área;
2. participar do recrutamento e da seleção de pessoal, utilizando métodos e técnicas de avaliação (entrevistas, testes, provas situacionais, dinâmica de grupo etc.) com o objetivo de assessorar a Comissão de Concurso nos processos seletivos e cursos de formação;
3. participar do processo de desligamento funcional, visando à orientação de novos projetos de vida;
4. assessorar órgão do Ministério Público, avaliando as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos administrativos e/ou judiciais;
5. planejar, coordenar, executar e avaliar, individualmente ou em equipe multiprofissional, programas de treinamento, de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;
6. realizar avaliação psicológica, individual ou em grupo, por meio de consultas, entrevistas, observações, aplicação de testes, dinâmica de grupo e de outros instrumentos científicos de avaliação, com vistas também à prevenção de tratamento de problemas psíquicos;
7. organizar e participar de programas de atenção primária na Instituição, coordenando grupos específicos, visando à prevenção de doenças ou do agravamento de fatores emocionais que comprometam o espaço psicológico;
8. encaminhar e orientar integrantes da Instituição quanto ao atendimento adequado, no âmbito da saúde mental, nos níveis de prevenção, tratamento e reabilitação;
9. prestar assessoria e consultoria técnica em assunto de natureza psicológica;
10. prestar, quando instado por determinação superior, avaliação psicológica social/familiar de membro ou servidor, apresentando laudo à Procurador-Geral de Justiça ou à chefia imediata, respectivamente;
11. participar do processo de movimentação de pessoal, analisando o contexto atual, os antecedentes e as perspectivas em seus aspectos psicológicos e motivacionais, assessorando na indicação da locução e integração funcional;
12. coordenar e supervisionar as atividades de psicologia ou os setores em que elas se inserem;
13. firmar ou ratificar declaração, atestado, relatório, parecer, laudo psicológico ou pericial;
14. atender e dar a devida orientação pessoal nos casos apresentados por órgão do Ministério Público, elaborando relatório circunstanciado do atendimento;
15. auxiliar na promoção da integração dos serviços do Ministério Público com obras, serviços, entidades e instituições;
16. supervisionar, treinar e avaliar estagiários da sua área de formação superior;
17. assessorar o Ministério Público na definição de políticas institucionais;
18. realizar visitas domiciliares e a entidades, quando instado por órgão do Ministério Público e/ou necessário ao desempenho de suas atribuições;
19. dirigir veículo oficial e, se for o caso, conduzir pessoas nas atividades externas; e
20. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da Instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

bid.



Conclusão de curso superior em Psicologia, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), registro no respectivo Conselho Regional e possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

Biot



DENOMINAÇÃO DO CARGO: OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividade de nível médio, de complexidade mediana, relacionada com a execução de serviços de apoio a processos judiciais e extrajudiciais no âmbito do Ministério Público, na comarca sede ou naquelas definidas por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. executar intimações, notificações e diligências, nos procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público, lavrando as certidões correspondentes;
2. acompanhar o órgão do Ministério Público na execução de qualquer diligência ou inspeção;
3. efetuar diligências em veículo oficial da instituição conduzido por ele ou por motorista oficial;
4. manter sob a sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados;
5. preparar salas para as audiências;
6. executar a condução coercitiva de pessoas, quando determinado por órgão competente do Ministério Público, com o apoio da polícia militar ou civil, quando for o caso;
7. assistir as audiências, executando serviços que lhe forem determinados;
8. realizar a distribuição dos processos judiciais e administrativos;
9. dirigir veículo oficial e, se for o caso, conduzir pessoas nas atividades externas; e
10. executar outras atividades compatíveis com o cargo.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão do ensino médio e possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividade de nível médio, de complexidade mediana, relacionadas com suporte, serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática nos órgãos do Ministério Público.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. projetar, instalar e manter rede de comunicação de dados;
2. realizar manutenção em equipamentos de informática;
3. providenciar a imediata assistência técnica, mediante qualquer falha em equipamentos, solicitando assistência de terceiros, quando for o caso;
4. planejar cronograma de manutenção preventiva nos equipamentos, informando dados com a devida antecedência;
5. operar equipamentos eletrônicos de processamento de dados, segundo normas estabelecidas pelo fabricante;
6. auxiliar no planejamento e acompanhamento de novos métodos e operações de sistemas, bem como na capacitação de novos operadores;
7. manter-se atualizado quanto à operação de computadores e padrões de operação;
8. analisar possíveis problemas nos equipamentos, tomando todas as medidas para corrigi-los ou buscando suporte do fabricante do equipamento;
9. zelar pelos equipamentos para o seu perfeito funcionamento;
10. analisar as possíveis opções para configuração dos equipamentos, visando a determinar a configuração que melhor atenda à demanda dos sistemas;
11. analisar as mudanças e melhorias realizadas nos equipamentos, determinando seus impactos nos sistemas;
12. preparar os manuais de instruções de operação de aplicativos e equipamentos e guias de ajuda *online*;
13. efetuar estimativas de tempo e custos de elaboração de suas atividades;
14. aperfeiçoar conhecimentos técnicos, por meio de pesquisas, estudo de manuais e participação em cursos, visando à otimização da utilização dos recursos disponíveis na instituição, além de participar de treinamentos diversos de interesse da instituição;
15. executar atividades relativas a auxiliar o planejamento operacional e execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas, campanhas, estudos, encontros, cursos e eventos em geral;
16. orientar os usuários nos procedimentos de operação de equipamentos e sistemas informatizados e resolver problemas técnicos e operacionais junto aos usuários de informática na utilização dos recursos e programas de computador, promovendo atendimento aos clientes externos e internos;
17. participar de equipes multifuncionais e executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades da instituição, colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;
18. operar os equipamentos, sistemas e recursos informatizados disponíveis, na execução de suas atividades;
19. efetuar atendimentos nas Promotorias de Justiça integrantes da sua área de abrangência;
20. dirigir veículo oficial e, se for o caso, conduzir pessoas nas atividades externas; e
21. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão do ensino médio e 1 (um) ano de experiência na área ou frequência em cursos específicos de,



no mínimo, 100 (cem) horas-aula e possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

A handwritten signature in cursive script, located in the bottom right corner of the page.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividade de nível médio, de complexidade mediana, de ordem auxiliar, de natureza repetitiva, referente à execução de todo e qualquer serviço de caráter administrativo, financeiro, pessoal ou material.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização dos arquivos e pastas;
2. redigir instruções, ordens de serviço, minutas de cartas, ofícios, memorandos e atos administrativos sobre assuntos do órgão;
3. coordenar e, supletivamente, executar trabalhos complexos ou especializados de digitação, observando as normas técnicas de redação oficial;
4. minutar contratos em geral;
5. auxiliar na aquisição e no suprimento de material permanente e de consumo, divulgação de editais e outras tarefas correlatas;
6. realizar a conferência de documentos para realização dos respectivos registros afetos à rotina administrativa da unidade;
7. colaborar com a redação de relatórios anuais ou parciais atendendo a exigências ou normas do órgão;
8. expedir atestados, lavrar termos de posse, apostilas, certidões e termos de ocorrência em geral;
9. preparar documentos necessários para o funcionamento do órgão;
10. realizar registros em geral;
11. secretariar autoridades de hierarquia superior, digitando expedientes correspondentes;
12. zelar pela manutenção das instalações, dos mobiliários e equipamentos do órgão, apontando os consertos necessários à sua conservação;
13. proceder ao controle contínuo do material de consumo e à manutenção em geral, orientando os pedidos de material e solicitação de serviços;
14. receber correspondência e volumes, registrando-as e lhes dando o devido encaminhamento;
15. providenciar os serviços de reprografia;
16. sugerir métodos e processos de trabalho para simplificação, recebimento, classificação, registro, guarda, codificação, tramitação e conservação de documentos, processos e papéis em geral;
17. receber, conferir e armazenar adequadamente os equipamentos, materiais e insumos fornecidos para realização das atividades do órgão do Ministério Público;
18. coletar orçamentos, coordenar e planejar com fornecedores a execução de serviços de manutenção, reparo, instalações, reformas, obras e serviços de engenharia, destinados às instalações do órgão de sua lotação, sob a orientação técnica da chefia da unidade administrativa responsável pela área de engenharia e arquitetura do Ministério Público;
19. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da Instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão do ensino médio.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO I

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividade de natureza operacional, de complexidade mediana, de ordem auxiliar, de natureza repetitiva, referente à execução de todo e qualquer serviço de caráter administrativo, pessoal ou material.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. executar trabalhos relacionados com a organização e atualização dos arquivos e pastas;
2. zelar pela manutenção das instalações, dos mobiliários e equipamentos do órgão;
3. indicar os consertos necessários à conservação dos bens e das instalações,
4. auxiliar no controle de material permanente e de consumo;
5. realizar a conferência de documentos para realização dos respectivos registros afetos à rotina administrativa da unidade;
6. preparar documentos necessários para o funcionamento do órgão;
7. realizar registros em geral;
8. providenciar os serviços de reprografia;
9. colaborar para o aprimoramento dos métodos e processos de trabalho para simplificação, recebimento, classificação, registro, guarda, codificação, tramitação e conservação de documentos, processos e papéis em geral;
10. receber, conferir e armazenar adequadamente os equipamentos, materiais e insumos fornecidos para realização das atividades do órgão do Ministério Público;
11. receber correspondência e volumes, registrando-as e lhes dando o devido encaminhamento; e
12. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da Instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão das quatro primeiras séries do ensino fundamental.

biol.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO II

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividade de natureza operacional, de complexidade mediana, de ordem auxiliar, de natureza repetitiva, referente à execução de todo e qualquer serviço de caráter administrativo, pessoal e material.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. executar trabalhos relacionados com a organização e atualização dos arquivos e pastas;
2. redigir instruções, ordens de serviço, minutas de cartas, ofícios e memorandos sobre assuntos do órgão;
3. executar trabalhos complexos ou especializados de digitação, observando as normas técnicas de redação oficial;
4. proceder ao controle contínuo do material de consumo e à manutenção em geral, orientando os pedidos de material e solicitação de serviços;
5. auxiliar na aquisição e no suprimento de material permanente e de consumo, divulgação de editais e outras tarefas correlatas;
6. realizar a conferência de documentos para realização dos respectivos registros afetos à rotina administrativa da unidade;
7. colaborar com a redação de relatórios anuais ou parciais atendendo a exigências ou normas do órgão;
8. preparar documentos necessários para o funcionamento do órgão;
9. realizar registros em geral;
10. secretariar autoridades de hierarquia superior, digitando expedientes correspondentes;
11. providenciar os serviços de reprografia;
12. colaborar para o aprimoramento de métodos e processos de trabalho para simplificação, recebimento, classificação, registro, guarda, codificação, tramitação e conservação de documentos, processos e papéis em geral;
13. receber, conferir e armazenar adequadamente os equipamentos, materiais e insumos fornecidos para realização das atividades do órgão do Ministério Público;
14. coletar orçamentos e auxiliar no planejamento com fornecedores a execução de serviços de manutenção, reparo, instalações, reformas, obras e serviços de engenharia, destinados às instalações do órgão de sua lotação, sob a orientação técnica da chefia da unidade administrativa responsável pela área de engenharia e arquitetura do Ministério Público;
15. receber correspondência e volumes, registrando-as e lhes dando o devido encaminhamento; e
16. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da Instituição.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Conclusão do ensino fundamental.

biol.